



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15956.000577/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-011.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente SÃO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 63):

Trata-se de auto de infração de obrigação principal (DEBCAD n° 37.273.410-3) lavrado contra a empresa em referência, para apuração das contribuições sociais destinadas a

Terceiros, relativas às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, constantes em folhas de pagamento de salários, no período de 13/2005 a 12/2008.

2. No Relatório Fiscal de fls. 29/35, a autoridade lançadora esclarece que nos levantamentos FP e FR foram apuradas as divergências entre os valores das bases de cálculos das contribuições destinadas a Terceiros, constantes nas Folhas de Pagamento de Salários com as informadas pela empresa nas GFIP enviadas e exportadas após a emissão das IP Intimações para Pagamento.

3. Cientificada da autuação, a empresa apresentou sua peça impugnatória, de fls. 42/55, alegando, em síntese, que:

3.1. No que tange à contribuição previdenciária relativa a prestadores autônomos (contribuintes individuais) aduz que é mera repassadora dos valores pagos aos médicos pelos pacientes que se utilizam apenas de seus serviços hospitalares.

3.2. Requer, nesse ponto diligência para que seja solicitado a cada pessoa física envolvida na autuação a declaração da natureza dos pagamentos alvejados pela autuação, com a juntada posterior de provas.

3.3. Subsidiariamente, nesse cenário, requer-se a redução incidental da alíquota aplicada ao cálculo da obrigação principal de 20% para 11% e sua imperiosa repercussão no cômputo das penalidades fixadas.

3.4. Quanto à contribuição previdenciária (cota patronal) decorrente de diferenças em GFIPs ou folhas de pagamento, alega, em síntese, que:

3.4.1. *“O procedimento evidentemente equivocado da suplicante não lhe pode implicar incidência tributária. Se de um lado a fiscalização levou em consideração a existência de erro para amainar a imposição de multa pelo defeito no cumprimento da obrigação instrumental, por outro lado há de fazê-lo igualmente quanto ao suposto crédito tributário decorrente das imperfeições nas GFIPs.”*

4. A competência para julgamento deste processo foi prorrogada pela Portaria Sutri nº 2.825, de 26 de maio de 2011.

5. É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 61/65):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. RAZÕES DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

As razões de defesa que sustentam argumentos referentes à contribuição previdenciária patronal não se prestam para sustentar a contestação do auto de infração em que foi apurada a contribuição social destinada a Terceiros.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da norma vigente, especialmente se não guardar relação de pertinência com a matéria de que tratam os autos do processo.

PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EQUÍVOCO.

É equivocado o pedido de redução de alíquota quando a mesma já foi aplicada em patamares menores do que aquele sugerido.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/05/2013 (e-fls. 70), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2013 (e-fls. 72/88) com mesmo teor de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

Conforme indicado pela Receita Federal do Brasil (e-fls. 66/69, 94), os débitos envolvidos no presente processo foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.

De acordo com o art. 133 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll